

/3

**DELIBERAÇÃO**  
**RELATIVA A DENÚNCIA DA PROCURADORA DA REPÚBLICA**  
**COORDENADORA JUNTO DO TRIBUNAL JUDICIAL DE PONTA DELGADA**  
**POR ALEGADOS PROCEDIMENTOS ILÍCITOS DE JORNALISTAS DA SIC E**  
**SIC NOTÍCIAS**

(Aprovada em reunião plenária de 7 de Julho de 2004)

**I – A QUESTÃO**

- 1.1 Da Mui Digna Procuradora da República Coordenadora junto do Tribunal Judicial de Ponta Delgada foi recebido ofício de 4 de Fevereiro de 2004, no qual se refere, no que ao presente processo pode interessar, que “*uma reportagem feita pela jornalista Felícia Cabrita, apresentada pela SIC Notícias e SIC em diferentes horários, na segunda e terceira semana de Novembro de 2003, respeitante a entrevistas que a mesma fez a jovens*”, os teria levado “*a tomar banho na Poça da Beija, filmando-os e fotografando-os*”, existindo “*relato no processo (que ainda corre termos) sobre o modo como tais entrevistas foram feitas*”.

Mais refere que “*esta reportagem constará dos arquivos da SIC*”.

- 1.2 Solicitado à SIC o envio da gravação da reportagem em questão e se, no exercício do contraditório, se queresse pronunciar sobre os factos objecto da denúncia, limitou-se esta a remeter uma gravação de uma parte de um noticiário sobre a pedofilia nos Açores, a qual, alegadamente, corresponderá à peça a que se refere a Digna Representante do Ministério Público

**II – APRECIACÃO DA QUESTÃO**

- 2.1 Do visionamento da gravação verifica-se que são, efectivamente, filmados alguns jovens tomando banho alegadamente em local denominado como “*Poça da Beija*”.
- 2.2 Dos excertos constantes da reportagem não constam quaisquer imagens que se possam considerar pornográficas ou, sequer, chocantes para públicos sensíveis ou susceptíveis de influir de forma negativa na formação de menores.
- 2.3 Ao contrário, no contexto das notícias, e dado o relevante interesse público do caso e as circunstâncias do mesmo, as imagens em causa devem ser consideradas inteiramente adequadas.
- 2.4 Nada, nas referidas imagens, permite concluir sobre o modo como as mesmas forma obtidas, mas houve o cuidado de as tomar de forma a nunca revelarem a identidade dos jovens em causa.

2.5 Nada, também, permite inferir, nem que as imagens tivessem sido captadas à revelia da vontade dos filmados – sendo certo que, aparentemente, o terão sido já de noite e com utilização de fortes projectores – nem que a cena tivesse sido expressamente montada para o efeito. Nesse sentido, aliás, não foi caldeado para o processo qualquer prova que sustente a denúncia efectuada.

No entanto, o que é referido na notícia é que o local em questão, onde alegadamente as imagens terão sido filmadas, desempenha um papel relevante, como outras igualmente referidos na peça jornalística, nas práticas denunciadas de alegada pedofilia nos Açores.

2.6 Não cabe nas atribuições e competências desta AACCS a investigação e o apuramento das eventuais condutas dos jornalistas que relevem do foro deontológico, nem o seu sancionamento.

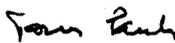
### **III – CONCLUSÃO**

Apreciada a denúncia da Digna Procuradora da República Coordenadora junto do Tribunal Judicial de Ponta Delgada relativa a alegado comportamento ilícito de jornalista com relação à reportagem objecto de noticiário da SIC e SIC Notícias sobre alegada pedofilia nos Açores, a AACCS concluiu não existir, na reportagem em questão, qualquer facto susceptível de integrar prática ilícita ou condenável, do foro das suas atribuições e competências, pelo que delibera o arquivamento do processo.

*Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, com votos de Jorge Pegado Liz (relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos e José Manuel Mendes.*

**Alta Autoridade para a Comunicação Social, 7 de Julho de 2004**

**O Presidente**



**Armando Torres Paulo  
Juiz Conselheiro**